SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964454 - MG (2024/0452781-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EMANUEL MARTINS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante e pelo risco de reiteração. Sobre o primeiro aspecto, as decisões anteriores destacaram a apreensão de drogas (148 papelotes de cocaína e 4 buchas de maconha), uma arma de fogo e um celular produto de roubo. A descrição do contexto demonstra o risco que a liberdade do paciente oferece para a ordem pública – armado com um revólver calibre .22 com carregado com quatro munições e brigando com sua companheira. Além disso, o decreto destacou o efetivo risco de reiteração delitiva, visto que o paciente ostenta registros policiais pela suposta prática dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e furto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

Documento eletrônico VDA45803416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 600559ca-c3cb-4a8b-9c27-af0a02ef9068

4. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento”. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).
5. "As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Pena." (HC 118347, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45803416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 600559ca-c3cb-4a8b-9c27-af0a02ef9068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964454 - MG (2024/0452781-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EMANUEL MARTINS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO EVENTUAL CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante e pelo risco de reiteração. Sobre o primeiro aspecto, as decisões anteriores destacaram a apreensão de drogas (148 papelotes de cocaína e 4 buchas de maconha), uma arma de fogo e um celular produto de roubo. A descrição do contexto demonstra o risco que a liberdade do paciente oferece para a ordem pública – armado com um revólver calibre .22 com carregado com quatro munições e brigando com sua companheira. Além disso, o decreto destacou o efetivo risco de reiteração delitiva, visto que o paciente ostenta registros policiais pela suposta prática dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e furto. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

4. "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).
5. "As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Pena." (HC 118347, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS EMANUEL MARTINS TEIXEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 225/232).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 5/10/2024 e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e receptação, porque teria sido flagrado com 148 papelotes de cocaína e 1 de maconha, um telefone celular produto de roubo e uma arma de fogo.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega ausência de fundamentação da decisão inicial, nulidade de provas, pois o veículo no qual encontraram drogas não pertence ao agravante. No mais, destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa e o cumprimento de condenação anterior por delito de menor potencial ofensivo. Entendo, por fim, que a manutenção da prisão viola o princípio da homogeneidade e que é hipótese de aplicação de outras cautelares.

Diante disso, pede reconsideração da decisão ou que recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de habeas corpus em favor do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário,

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Busca-se, no presente habeas corpus, a revogação da prisão preventiva do paciente, acusado dos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo e receptação.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 18/20):

> *No caso "sub judice", verifico que razão não assiste à parte impetrante, haja vista que o Juiz apontado como autoridade coatora deixou devidamente consignadas na decisão as razões legais que ensejaram a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, afirmando, expressamente, em dados objetivos, os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do acusado, estando a decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto. Assim se pronunciou o Juiz, ao converter a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, in verbis:*
>
> > *"Conforme relatado pelo condutor do flagrante, ele e os demais militares da guarnição receberam uma denúncia anônima via COPOM sobre uma briga entre um casal na Rua José Caetano Moreira, n° 336, no bairro Capão, em Nova Serrana/MG. Segundo a denúncia, o agressor portava uma arma de fogo no bolso, e a briga teria começado na rua mencionada e depois continuado dentro da residência no local.*

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

Após a agressão, o conduzido Matheus Emanuel teria deixado o local em um veículo Fiat Palio, placa OPA9A5O, e retornou logo em seguida. O declarante e sua equipe se dirigiram ao local, acompanhados pela PPH e GEPMOR do turno. Ao chegar, verificaram que o portão da residência estava aberto e o veículo Fiat Palio, placa OPA9ASO, encontrava- se estacionado em frente ao portão da casa, com o motor ligado e a porta do motorista aberta. O militar também teria narrado que, no momento em que o declarante e seus companheiros se aproximaram, ouviram gritos e visualizaram o conduzido Matheus Emanuel Martins Teixeira com uma arma em mãos, que rapidamente guardou a arma ao perceber a presença dos policiais. De imediato, o declarante e os demais ordenaram que ele se deitasse no chão, realizando, em seguida, a abordagem e algemação. Contou, ainda, que durante a busca pessoal no conduzido, um dos policiais localizou, no bolso da calça de Matheus, urna arma de fogo tipo revólver calibre .22, carregada com quatro munições, uma porção de substância análoga à maconha e um celular Motorola, conforme especificado no boletim. Adiante, na busca veicular, um dos policiais encontrou um aparelho celular Xiaomi Note 11. Cor azul, pertencente à esposa do conduzido, Rayka Nathyele Souza Andrade, que estava no quebra-sol, além de duas caixas de madeira no banco do passageiro, onde havia 148 papelotes de substância análoga à cocaína. O policial também localizou urna bucha de substância análoga à maconha no console central do veículo. (...) Na sala da residência, um dos policiais encontrou mais duas buchas de substância análoga à maconha em cima da mesa, junto de outro telefone celular. Nesse cenário, entendo ser o encarceramento provisório medida necessárias e proporcional à conduta praticada, já que, fazem-se presentes o "fumus cornissi delicti" e o "periculurn libertatis", consistente, o primeiro, na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, corroborados pelos depoimentos prestados, pela localização de arma de fogo municiada em poder do autuado, bem como de quantidade considerável e diversificada de drogas, tais como maconha e cocaína. O periculum libertatis está evidenciado na necessidade de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, considerando que o custodiado Matheus possui diversas anotações em sua CAC (ID 10321127628), sendo a última com recebimento de denúncia ocorrido em 01/06/2023. Em relação aos argumentos apresentados pela defesa no ID 10321153167, verifico que o atestado de pena juntado no ID 10321152369 informa que se trata de custodiado reincidente e cumprimento de pena no regime aberto (...). Ressalta-se que foram apreendidos 148 (cento e quarenta e oito) papelotes de cocaína - de elevado potencial lesivo, além de 4 (quatro) buchas de maconha, quantidade significativa para a região. Além disso, apesar da alegação da defesa de que o veículo não pertence ao autuado, certo é que os depoimentos apontam que o carro estava estacionado em frente a casa do custodiado, com o motor ligado e a porta aberta, não se tendo nenhuma informação de que um eventual terceiro o conduzia. Destaco que no interior da residência os militares também teriam localizado drogas, o que corrobora os indícios de prática delitiva. Por fim, não se pode perder de vista o fato de o autuado ter sido localizado pelos militares com um revólver calibre .22 em seu próprio bolso, carregado com 4 (quatro) munições. Dessa forma, não há espanto no ato judicial que, por verificar que a liberdade do autuado representa patente ameaça à ordem pública, entende por decretar sua prisão preventiva, estando a decisão em devida correspondência com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...) Os requisitos para decretação da preventiva estão preenchidos, ante a presença de indícios de autoria e

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

materialidade e tratarem-se de crimes dolosos, um deles hediondo, punidos com penas privativas de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. (...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS EMANUEL MARTINS TEIXEIRA, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal." (g. n.)

Assim, ao que se percebe, não resta dúvida quanto à existência de fundamentação idônea exarada na decisão em apreço, ainda que contrária à pretensão da parte impetrante, uma vez que esta se encontra amplamente fundamentada com base em elementos concretos, tanto é verdade que a autoridade apontada como coatora descreveu pormenorizadamente a dinâmica da ação policial que acarretou na apreensão de 01 (um) revólver calibre .22, carregado com quatro munições, e de significativa quantidade de drogas na residência do paciente e no veículo que ele supostamente havia dirigido - 148 (cento e quarenta e oito) papelotes de cocaína, pesando 112g (cento e doze gramas), e 04 (quatro) buchas de maconha, pesando 1,40g (vinte e um gramas e quarenta centigramas), além de apontar a existência de provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que demonstra a periculosidade da paciente, sendo adequada e necessária a manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP).

Verifico que a autoridade apontada como coatora destacou, ainda, que os policiais receberam denúncia anônima informando que o paciente estaria brigando com sua companheira e, ao chegarem ao local, ouviram gritos e se depararam com o paciente com uma arma de fogo nas mãos, oportunidade em que ele rapidamente guardou o revólver ao perceber a presença dos policiais.

No caso em análise, portanto, a prisão preventiva foi adotada, especialmente como medida imprescindível ao resguardo da ordem pública. Sendo assim, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que, em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

(...)

Nota-se, ainda, que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa, de modo que é crível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a reprovação e prevenção da prática criminosa. É que, o tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma, frise-se, principalmente em decorrência do potencial destrutivo da substância apreendida, que se revela de grande monta (cocaína e maconha). Com o risco de violação à saúde pública, tem-se a prisão preventiva como necessária à garantia da ordem pública, pressuposto autorizador da medida cautelar.

Nesse sentido, entendo que está configurada a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos delituosos imputados ao paciente, que em tese, praticou o crime previsto no artigo 33, caput da Lei Federal nº 11.343/06.

Destaco, que além dos indícios suficientes da materialidade delitiva e autoria presentes nos autos e da gravidade do crime que é imputado ao paciente, o Juiz justificou a necessidade da segregação cautelar do paciente, também, para se evitar a reiteração delitiva, considerando que o paciente é reincidente pela prática dos crimes de dano qualificado, vias de fato, além de possuir registros policiais anteriores pela suposta prática dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e furto (FAC/CAC colacionadas nos documentos eletrônicos de ordem nº 02/30).

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante e pelo risco de reiteração.

Sobre o primeiro aspecto, as decisões anteriores destacaram a apreensão de drogas (148 papelotes de cocaína e 4 buchas de maconha), uma arma de fogo e um celular produto de roubo. A descrição do contexto demonstra o risco que a liberdade do paciente oferece para a ordem pública – armado com um revólver calibre .22 com carregado com quatro munições e brigando com sua companheira.

Com efeito, "admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública" (HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Além disso, o decreto destacou o efetivo risco de reiteração delitiva, visto que o paciente ostenta registros policiais pela suposta prática dos crimes de receptação, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e furto.

Sobre esse ponto, cumpre recordar que "a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. " (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Por essas razões, entendo que a prisão preventiva está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANIDADE DE DROGA APREENDIDA (3,01KG DE MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. PRCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração*

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga (3,01 kg de maconha) e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu responde a outro processo pelo crime de tentativa de homicídio, no qual já foi inclusive pronunciado.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

5. Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).

6. No mais, não se pode afirmar, nesse momento processual e na estreita via do habeas corpus, que se trata de tráfico privilegiado e, por isso, haveria desproporcionalidade entre a prisão cautelar e eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, a priori, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 951.885/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

"A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por fim, "as circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Pena." (HC 118347, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45443289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/02/2025 13:59:39
Código de Controle do Documento: c7f3eff5-ecfc-4730-b6e5-2b3b9d2f93c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 964.454 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0452781-7

Número de Origem:
00095747520248130452 10000244645313000 95747520248130452

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA SEPULVEDA MANGINI
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MATHEUS EMANUEL MARTINS TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU	: RAYKA NATHYELE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS EMANUEL MARTINS TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MANGINI - MG124208
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45728512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 0ffddb75-ca68-4ed6-8f22-803e4bb6811a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 0ffddb75-ca68-4ed6-8f22-803e4bb6811a